



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080345-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante MUNICÍPIO DE TATUÍ, é agravado ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080345-45.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1502136-61.2023.8.26.0624¹

Agravante: Município de Tatuí

Agravado: Ellenco Empreendimentos Imobiliários Ltda

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Tatuí

Voto nº 11129

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Tatuí contra decisão que indeferiu o pedido de sobrestamento de execução fiscal, sob o argumento de que o parcelamento não tem garantia, nem houve impulso processual efetivo para busca de bens e determinou o arquivamento dos autos por até um ano.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se o parcelamento do débito tributário, sem garantia, constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

III. Razões de Decidir.

3. O parcelamento do débito tributário é causa automática de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, conforme o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

4. A adesão ao parcelamento, nos termos da Lei Municipal nº 4.966/2015, não exige garantia e deve ser comunicada ao Juízo para suspensão do andamento processual.

5. Decisão reformada para determinar a suspensão da execução fiscal pelo prazo solicitado pelo exequente.

IV. Dispositivo.

6. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Tatuí** contra decisão que, nos autos da execução fiscal, versando sobre a cobrança de Imposto Territorial Urbano dos exercícios

de 2019, 2021 e 2022, indeferiu o pedido de sobrestamento do feito, sob o argumento de que o parcelamento não tem garantia, nem houve impulso processual efetivo para busca de bens e determinou o arquivamento dos autos por até um ano (fls. 74/75).

Em suas razões recursais, esclarece que a Lei Municipal nº 4.966/2015 dispõe no art. 2º que o débito poderá ser parcelado em até 60 meses, sem a necessidade de oferecimento de bens em garantia, baseado no princípio da boa-fé do proponente do acordo e na livre vontade para cumprir com a obrigação. Alega que a garantia nos parcelamentos tributários está afeto ao poder discricionário da Administração Municipal, a quem cabe decidir pela melhor forma de cobrar as dívidas, não sendo o caso de o Poder Judiciário criar regras, configurando invasão de competência. Enfatiza que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afirma que o caso concreto não se amolda à hipótese prevista na Resolução 547/2024 do CNJ e no Tema 1184 do STF, uma vez que os devedores foram citados e, em caso de inadimplência, cabe a penhora do imóvel. Assim, aguarda o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e determinar a suspensão da tramitação da execução fiscal pelo prazo de 06 meses, aguardando o cumprimento do acordo.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo, nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

De início, consigno que deixo de intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, ante a ausência de prejuízo às partes.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Tatuí** em face de **Paulo Morato da Silva e Ellenco Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, objetivando a cobrança de Imposto Territorial Urbano dos exercícios de 2019, 2021 e 2022 no valor de R\$ 1.380,67.

No curso do processo, o exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 meses em razão do parcelamento efetuado (fls. 72/73).

No entanto, o pedido foi indeferido nos seguintes termos (fls. 74/75):

Vistos.

Considerando-se a citação da executada, e que o parcelamento não tem garantia, nem houve impulso processual efetivo para busca de bens, aguarde-se provocação em arquivo por até um ano, notando-se o Termo de Cumprimento Voluntário da Resolução n 547 do CNJ e suas especificações.

(...)

Contra essa decisão insurge-se o agravante. E, com razão.

O acordo administrativo de parcelamento do débito tributário constitui causa automática de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Esclareço que o artigo 155-A, *caput*, do Código Tributário Nacional assim dispõe: *O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.*

A lei específica a que alude o art. 155-A do Código Tributário Nacional é a Lei Municipal nº 4.966/2015, que dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários no Município de Tatuí. Confira-se:

Art. 1º *O parcelamento dos débitos, tributários ou não tributários, inscritos em Dívida Ativa do Município, passa a ser disciplinado por esta Lei.*

§ 1º *O débito abrange os valores correspondentes ao principal, os juros de mora e os acréscimos legais (correção monetária), multa moratória e honorários advocatícios.*

§ 2º *O débito em fase de execução fiscal, também poderá ser parcelado nas mesmas condições previstas nesta Lei.*

Art. 2º *O débito poderá ser dividido em até 60 parcelas mensais e sucessivas com vencimento até o 7º dia útil do mês subsequente a realização do parcelamento, observado o valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) por parcela.*

(...)

Observe-se que os dispositivos legais acima transcritos não exigem a garantia para a adesão ao parcelamento.

Deste modo, efetivado o parcelamento entre fisco e contribuinte, o acordo deve ser comunicado pelo exequente nos autos,

inclusive com solicitação de suspensão do andamento processual, por prazo determinado, enquanto se aguarda o adimplemento das parcelas, nos termos dos artigos 313, II, 314 e 922, todos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos termos da parte final do artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais.

E, por tratar-se de mero acordo administrativo de pagamento parcelado com base em lei específica local, até que ocorra o adimplemento de todas as parcelas, não implicará na extinção imediata da execução e, portanto, não está sujeito a qualquer homologação judicial para surtir efeitos.

Logo, havendo o efetivo deferimento de parcelamento de débito fiscal no âmbito administrativo, não cabe ao Poder Judiciário examinar a legalidade do ato administrativo, diante da presunção de certeza e legitimidade de tal ato.

Em outras palavras, para que se aplique o disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, basta a comprovação da adesão ao parcelamento do débito executado. Cabe ao Juízo apenas declarar suspenso o curso da execução fiscal.

Em casos análogos, há precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujas ementas se transcrevem como razão de decidir:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução fiscal — **Pretensão à reforma de decisão que determinou o arquivamento provisório da execução fiscal, considerando que o parcelamento não tem garantia e que não houve impulso oficial na busca de bens — Cabimento — Acordo de parcelamento é causa de***

suspensão da exigibilidade do crédito tributário –

Art. 151, VI, do CTN – Necessidade de, após o exaurimento do prazo, intimação da Municipalidade, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito – Impossibilidade de se presumir o pagamento do crédito tributário – Precedentes – **RECURSO PROVIDO** (TJSP; Agravo de Instrumento 2055172-19.2025.8.26.0000; Relator: **Henrique Harris Júnior**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025 – grifo não original);

*Agravo de Instrumento – Execução fiscal – Município de Tatuí – Taxa de Fiscalização e Funcionamento e ISSQN Variável – Exercícios de 2017 e 2018 – Decisão agravada que considerando a citação da executada, e que o parcelamento não tem garantia, nem houve impulso processual efetivo para busca de bens, aguarde-se provocação em arquivo provisório – Inconformismo da municipalidade exequente – Cabimento – **A notícia de acordo entre as partes implica na suspensão da demanda pelo prazo estipulado para a quitação da obrigação ou até que seja noticiada a falta de pagamento das parcelas, conforme preceitua o artigo 151, VI, do CTN – Desnecessária a garantia do juízo – Decisão reformada, com determinação de suspensão da execução como requerida pela exequente** – Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2024877-96.2025.8.26.0000; Relator: **Fernando Figueiredo Bartoletti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento:*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025 – negrito e grifo não originais).

Assim, de rigor a reforma da r. decisão agravada para determinar a suspensão da execução fiscal pelo prazo solicitado pelo exequente, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora